

PROCESSO - A. I. N° 0393000802/05-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - JOSE LUIS SANTOS DORIA
RECURSO - REPRESENTAÇÃO PGE/PROFIS
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 04/09/2009

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0229-11/09

EMENTA: ICMS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO Representação proposta de acordo com o art. 119, II, § 1º da Lei nº 3.956/81 (COTEB), tendo em vista que o autuado não reveste legitimidade para ostentar a condição de sujeito passivo da imputação fiscal. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata a presente representação, promovida pela PGE/PROFIS e encaminhada a este CONSEF pelo ilustre procurador assistente Dr. José Augusto Martins Júnior, que tendo em vista o acolhimento sem reservas do Parecer exarado pela ilustre procuradora Dra. Ana Carolina, representa no sentido de que seja anulado o lançamento em destaque, dada a ilegitimidade passiva do autuado para figurar na relação obrigacional descrita no lançamento de ofício, frente a erro material na lavratura do Termo de Apreensão e no consequente Auto de Infração.

Referido Parecer da lavra da ilustre procuradora Ana Carolina Moreira, aprecia no PAF que a imputação do cometimento de infração teve sua origem na falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias destinadas à comercialização, vindas de outro Estado para contribuinte com inscrição estadual cancelada. Apreendidas as mercadorias, intimou-se como fiel depositário à empresa transportadora Rodoviário Ramos Ltda., a qual em correspondência apensa às fl. 26 dos autos informa que a documentação que capeou a mercadoria apreendida, pertence ao contribuinte Sorver Comércio de Alimentos Ltda, com Inscrição Estadual nº 22455471, e que não constava em seu arquivo qualquer entrega para o autuado indicado no PAF.

Ato contínuo, a Comissão de Leilões obteve do autuante esclarecimentos (fl. 35), o qual informou que por semelhança numérica nas Inscrições Estaduais, houve lapso de sua parte, o que redundou na inscrição de outro contribuinte que estava em situação de Inapt.

O Inspetor da IFMT-SUL encaminhou o PAF à PGE/PROFIS para exercício do controle da legalidade, eis que a efetiva destinatária das mercadorias, a empresa Sorver Comércio de Alimentos Ltda. se encontra ativa no cadastro da SEFAZ.

Convertido o processo em diligência (fl. 44), retornou o mesmo para emissão de Parecer conclusivo, informando que a mercadoria apreendida foi entregue pela transportadora ao destinatário Sorver Comércio de Alimentos Ltda.

Feito este relato, a ilustre procuradora destacando a lavratura indevida do Auto de Infração contra José Luis Santos Dória, dado este não integrar a relação tributária aventada nos autos, e a imprópria retenção de mercadorias destinadas a empresa que se encontrava ativa no cadastro da SEFAZ, entende não ser possível atribuir a condição de sujeição passiva ao autuado José Luis Santos Dória, visto não ter participado da operação comercial posta nos autos, pois a nota fiscal acostada à fl. 07, assim como o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga apontam como destinatário das mercadorias em questão, a empresa Sorver Comércio de Alimentos Ltda.

Tendo em vista o vício insanável ora vislumbrado, é que com fulcro no art. 114, II e § 1º do RPAF/99, e no art. 119, II, e § 1º do COTEB, representa ao CONSEF a fim de que, em sendo reconhecida a existência de ilegitimidade passiva, seja decretada a nulidade da autuação em comento.

VOTO

A autuação que motivou a PGE/PROFIS exercer o controle da legalidade, promovida pelo i. Inspetor Fiscal da IFMT-SUL, foi originada por equívoco no registro da Inscrição Estadual, conforme explica às fl. 35 dos autos, o agente fiscal que procedeu à lavratura enganada.

Informa o agente fiscal que “*realmente houve lapso na lavratura do referido Termo de Apreensão e Auto de Infração em questão, por motivo de semelhança na numeração das Inscrições Estaduais. Como na NF Nº 77962, no campo da Inscrição Estadual foi informada uma inscrição com 09 dígitos, entendi que a inscrição correta seria 147 nos últimos 03 dígitos, excluindo assim o numero 01, o que me levou à inscrição de outro contribuinte que se encontrava em situação irregular (INAPTO) conforme extratos do INC em anexo*”.

De concreto observo na Nota Fiscal nº 77962 de 29.07.2005, que as mercadorias contidas na mesma se destinavam à venda (CFOP 6101) para a empresa SOVER COM.de ALIM. LTDA., sita nesta Capital com Inscrição Estadual nº 22.455.1471, a qual equivocadamente a fiscalização grafou como 22455147, o que ensejou lavrar o Termo de Apreensão e o Auto de Infração contra virtual sujeito passivo que embora Inapto junto à SEFAZ, nada tinha a ver com a relação tributária acusada.

Também entendo que o autuado José Luis Santos Dória não integra a relação tributária travada nos autos, restando claramente ilegítima sua sujeição passiva, e o decorrente equívoco na apreensão de mercadorias, conforme provam a NF e o CTRC destinados para a empresa SOVER Comércio de Alimentos Ltda. a qual à época dos lançamentos mantinha-se ativa no cadastro da SEFAZ.

Pressionada pela Coordenação de Leilões Fiscais, observo de conformidade ao expediente apenso a fl. 53, que a transportadora Rodoviário Ramos Ltda. informou ao Inspetor da IFMT-METRO que as mercadorias apreendidas relativas à Nota Fiscal nº 77962 foram entregues ao destinatário-cliente, Sover Comércio de Alimentos Ltda, frente a patente improcedência da apreensão.

Voto por ACOLHER a Representação em comento para declarar a NULIDADE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de agosto de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR - RELATOR

ANGELI MARIA GUIMARÃES FEITOSA - REPR. DA PGE/PROFIS